

Mem. 250

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.424-E/64 (no Senado nº 320/64) que concede isenção de tributos para importação de bens e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

1- No artigo 1º

A) Item II, Letra C - As expressões: "em materiais" e "desde que não exista produto nacional idêntico".

Razões: O disposto no artigo 2º do Projeto exclui dos benefícios da Lei os materiais com similar nacional registrado. Logo, o objetivo da restrição suprimida está atendido.

De outra parte, a locução "Produto Nacional idêntico" poderá trazer dificuldade de interpretação, porquanto, além de tradicional, o conceito-legal é "Produto Nacional Similar".

A inclusão de "materiais" estende de forma excessivamente ampla e ilimitada os favores da isenção a uma atividade singular. Mesmo a imprensa escrita não goza desse privilégio.

A limitação da isenção aos equipamentos mantém a equidade de tratamento.

B) Item IV, letra M.

Razões: A Legislação em vigor isenta a importação de equipamentos destinados à fabricação de celulose e pasta mecânica, sujeita a determinadas normas e condicionantes que são normais a essa espécie de estímulo fiscal conferido em benefício da indústria nacional.

O dispositivo vetado visa a solucionar casos de importações liberadas, cuja isenção esteja condicionada ou sujeita a revogação, o que leva a admitir tenham sido despachadas fora das condições-legais.

Nesse sentido, a adoção do dispositivo poderia resultar em efeito contrário ao interesse nacional e particularmente do Tesouro.

C) Item IX, Letra B - A expressão "por Bancos de Desenvolvimento Estaduais, Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) do Banco do Brasil ou órgãos de desenvolvimento regionais".

Razões: Afigura-se inconveniente deixar a diversos órgãos, muitos deles não bem definidos, a faculdade de aprovar projetos que determinarão a concessão da isenção. Em benefício da própria programação orgânica do desenvolvimento desse setor industrial é recomendável que apenas o órgão federal com atribuição de coordenar a política de estímulos ao setor tenha a competência para aprovar os projetos que mereçam a isenção, porquanto a decisão do órgão, no caso o GEITEC, relaciona o elenco de estímulos e as condições em que devem ser concedidos.

D) Item IX, letra H.

Razões: O setor beneficiado não se enquadra dentro das atividades básicas ou prioritárias que merecem normal

mente estímulos governamentais especiais. A inserção de um setor sem as características de atividade significativa para o desenvolvimento econômico do País, introduz uma inovação que subverte inclusive os critérios de incentivos que vêm sendo ordenados pelo executivo, na promoção dos investimentos necessários ao desenvolvimento da economia nacional.

E) Item IX, letra I

Razões: O dispositivo amplia isenção já prevista em Lei. Por outro lado, cria discriminação entre empresas que se dedicam ao mesmo setor, desvirtuando a diretriz seguida pelo Governo na distribuição de estímulos, que se orienta por setores de atividade e não pelas empresas que a ela se dedicam. Por outro lado, a redação é defeituosa e pode levar a interpretação ampla, abrangendo outros setores que não o de energia elétrica, desde que a pessoa jurídica que explora a atividade seja sociedade de economia mista. A adoção desse critério poderá trazer implicações negativas ao programa de política de estímulo a investimentos no País, sem que resulte em efeitos positivos à economia dos setores beneficiados nominalmente.

F) Item XIV - As expressões "Taxas de melhoramento de portos e de renovação da Marinha Mercante e de emolumentos consulares".

Razões: Trata-se de resguardar da isenção taxas especificamente relacionadas com prestação de serviços portuários e de transporte marítimo, cuja criação visa especificamente ao reaparelhamento de atividades de infra-estrutura. Torna assim de manifesta inconveniência econômica a isenção das mesmas, além

de instituir um privilégio único do qual não gozam outras atividades culturais e sociais.

G) Item XV - As expressões "Taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante e de emolumentos consulares".

Razões: Idênticas às do Item anterior.

H) O parágrafo 3º do artigo 1º

Razões A respeito da atividade em causa há no Congresso Projeto de Lei que está sendo examinado por comissões especiais. Devido à amplitude da matéria e os seus efeitos, convém que o problema seja solucionado de forma específica, aguardando-se para este fim a decisão do legislativo sobre o projeto de lei acima mencionado. Cabe ainda anotar a inconveniência da discriminação fundada nas mesmas razões expostas na justificativa da Letra I do item 9.

2 - Os artigos 4º e 5º

São razões que desaconselham aprovação daqueles dispositivos o que dispõe o artigo 9 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, de vigência recente e cujos preceitos, de alto interêsse da Fazenda, devem ser mantidos.

O artigo 9º da Lei nº 4.502/64 referido acima é o que se transcreve:

"Salvo disposição expressa de Lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente"

Esta disposição coaduna-se com a sistemática tributária, na definição de contribuinte, contida no título II, Capítulo I da Lei 4.502/64.

Mantidos os artigos 4º e 5º do Projeto examina

do, ter-se-ia a quebra de t<sup>o</sup>da a estrutura da legisla<sup>o</sup> do imp<sup>o</sup>sto de consumo, conduzindo ao grupo de respons<sup>aveis</sup> pelo tributo um novo ente, isto é, o consumidor, que apenas reembolsa, ao realmente obrigado pelo pagamento do imp<sup>o</sup>sto, o valor do d<sup>ebito</sup> com o er<sup>ario</sup>.

S<sup>ao</sup> estas as raz<sup>oes</sup> que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada aprecia<sup>o</sup> dos Senhores <sup>m</sup>Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 3 de maio de 1965